



## Proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 37/XIII/2.ª

### “Orçamento do Estado para 2017”

#### Exposição de motivos

Criar condições para a simplificação dos mecanismos de controlo do imposto, reduzindo os custos de contexto para os sujeitos passivos do imposto.

Clarificar as regras de tributação dos concentrados, evitando situações de concorrência desleal.

Adiar a entrada em vigor do imposto para fevereiro de 2017 e ajustar as disposições transitórias.

Esclarecer que a isenção técnica proposta pelo Governo para o artigo 12.º do CIEC apenas se aplica a bebidas sem fins comerciais, evitando situações de concorrência desleal.

#### Artigo 161.º

##### Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

[...]

«Artigo 12.º

[...]

3 – Não há lugar a cobrança do imposto quando o montante liquidado for inferior a € 10 ou, **no caso das bebidas sem fins comerciais**, não seja excedido o limite de 30l de produto acabado por ano e por produtor.»

[...]

## Artigo 162.º

**Aditamento ao Código dos Impostos Especiais de Consumo**

São aditados ao Código dos IEC, artigos 87.º-A a 87.º-E, com a seguinte redação:

## «Artigo 87.º-A

## Incidência objetiva

- 1 - Estão sujeitos a imposto os seguintes produtos, genericamente designados por bebidas não alcoólicas:
  - a) As bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, abrangidas pelo código NC 2202;
  - b) As bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206 e 2208, com um teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol;
  - c) Concentrados, sob a forma de xarope ou pó, destinados à preparação, de bebidas previstas nas alíneas anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.**
- 2 - Os produtos adquiridos noutra Estado membro estão sujeitos a imposto no território nacional, exceto se for considerada uma aquisição para uso pessoal, quando transportados pelo próprio para o território nacional, de acordo com os critérios previstos no n.º 2 do artigo 61.º

## Artigo 87.º-B

## Isenções

- 1 - Estão isentas do imposto, as seguintes bebidas não alcoólicas:
  - a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz;
  - b) Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã;
  - c) Bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos;
  - d) Bebidas cuja mistura final resulte da diluição e adicionamento de outros**

**produtos não alcoólicos aos concentrados tributados ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, desde que seja demonstrada a liquidação do imposto sobre aqueles concentrados;**

**e) As bebidas abrangidas pelo n.º 1 do artigo anterior não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.**

2 - Estão ainda isentas do imposto as bebidas não alcoólicas quando utilizadas:

- a) Em processos de fabrico ou como matéria-prima de outros produtos;
- b) Para pesquisa, controle de qualidade e testes de sabor.

#### Artigo 87.º-C

##### Base tributável e taxas

1 - A unidade tributável das bebidas não alcoólicas é constituída pelo número de hectolitros de produto acabado, **que corresponde, no caso dos produtos previstos na alínea c) do n.º 1 do art.º 87.º-A, ao número de hectolitros de produto acabado que resulte da diluição e adicionamento de outros produtos para preparação da mistura final.**

2 - As taxas do imposto dos produtos previstos do n.º 1 do artigo 87.º-A são as seguintes:

- a) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja inferior a 80 gramas por litro: 8,22 euros por hectolitro;
- b) As bebidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 87.º-A cujo teor de açúcar seja igual ou superior a 80 gramas por litro: 16,46 euros por hectolitro;
- c) Aos concentrados previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 87.º-A: a taxa que seria aplicável nos termos das alíneas anteriores à mistura final.**

#### Artigo 87.º-D

##### Produção e armazenagem

A produção e a armazenagem de bebidas não alcoólicas, em regime de suspensão do imposto, devem ser efetuadas em entreposto fiscal, **aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto em relação às bebidas alcoólicas, podendo os respetivos requisitos ser simplificados por portaria do membro do Governo com a tutela da área das Finanças.**

#### Artigo 87.º-E

### Circulação

- 1 - As bebidas não alcoólicas podem circular, em regime de suspensão do imposto, de um entreposto fiscal, de um local de importação ou entrada no território nacional, para:
  - a) Um entreposto fiscal;
  - b) Um destinatário registado;
  - c) Outro Estado membro ou, no caso de exportação, a estância aduaneira de saída, desde que provenientes de um entreposto fiscal.
- 2 - A circulação referida no número anterior é efetuada a coberto de um documento comercial que permita a correta identificação dos produtos, o qual substitui, para efeitos do presente Código, as referências ao documento administrativo eletrónico e ao documento de acompanhamento simplificado.
- 3 - As regras especiais aplicáveis à circulação das bebidas não alcoólicas são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

### **Artigo 87.º-F**

#### **Sistema de selagem**

**1 - O Governo pode determinar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças a aplicação às bebidas não alcoólicas das normas previstas no artigo 86.º com as necessárias adaptações.**

**2 - No caso previsto no número anterior, o imposto é exigível ao adquirente das estampilhas, podendo o mesmo ser liquidado e pago com base no fornecimento destas, nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»**

### Artigo 163.º

#### **Disposições transitórias**

- 1 - Os sujeitos passivos que, à data da entrada em vigor da presente lei, exerçam a atividade de produção ou armazenagem das bebidas não alcoólicas

previstas no artigo 87.º-A do Código dos IEC devem, previamente à realização de introduções no consumo, apresentar junto da estância aduaneira competente o pedido de aquisição do respetivo estatuto fiscal, previsto, consoante o caso, nos artigos 23.º, 29.º ou 30.º do mesmo código.

**2 - O aditamento ao Código dos IEC previsto no artigo 162.º produz efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2017.**

3 - As bebidas não alcoólicas contabilizadas como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidas, importadas ou adquiridas nessa data.

4 - Os comercializadores de bebidas não alcoólicas **que a 1 de fevereiro** detenham no seu estabelecimento aqueles produtos, devem contabilizar e comunicar à AT as respetivas quantidades, **dispondo até 31 de março para a sua comercialização a consumidores finais**, findo o qual o imposto se torna exigível.

**5 - Sem prejuízo do disposto no artigo 87.º-F do CIEC, as introduções no consumo e a liquidação do imposto são efetuadas nos termos previstos para as bebidas alcoólicas, podendo a DIC poder ser processada com periodicidade não superior a semestral, em termos e condições a definir por portaria do membro do Governo com a tutela da área das Finanças.**

Palácio de São Bento, 18 de novembro de 2016

Os Deputados,